

# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

LEI Nº 687/2017, DE 24 DE MARÇO DE 2017

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E MITIGADORAS AOS IMPACTOS NEGATIVOS SOBRE O MEIO AMBIENTE, PROVENIENTES DAS ATIVIDADES E AÇÕES ANTRÓPICAS, TAIS COMO CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES, LOTEAMENTOS, OBRAS DE VIAS DE RODAGEM EXPRESSAS E SIMILARES E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ**, faço saber que a Câmara Municipal de Icapuí, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as medidas compensatórias e mitigadoras e os procedimentos administrativos adotados para a celebração do termo de compromisso de compensação ambiental, em atendimento à exigência legal estabelecida no artigo 36, da Lei Federal nº 9985, de 18 de julho de 2000, destinadas a compensar ou mitigar impactos ambientais negativos causados ao meio ambiente provenientes das seguintes ações humanas:

- I – construção de edificação;
- II – loteamentos;
- III – obras de vias de rodagem expressas e similares;
- IV – supressão de vegetação;
- V – poluição de mananciais;
- VI – queimada;
- VII – desmonte de vegetação de dunas;
- VIII – poluição do ar;

**Parágrafo único:** Para fins desta lei, define-se medidas compensatórias e mitigadoras como o conjunto de ações do Poder Público Municipal destinado a desestimular, inibir e penalizar agressões de qualquer espécie ao Meio Ambiente.

**Art. 2º** A medida compensatória ou mitigadora implica na obrigatoriedade de recuperação do ambiente degradado e/ou no pagamento de multas, no plantio ou fornecimento de mudas de espécies vegetais nativas para pessoa física ou jurídica do empreendimento, obra ou atividade que causará o impacto sobre o meio ambiente, como forma de compensação aos impactos negativos gerados, nos termos desta Lei.



## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

**Parágrafo único.** As multas serão revertidas para o Fundo de Desenvolvimento do Meio Ambiente – FUNDEMA com o objetivo de dar suporte à execução e manutenção das atividades desenvolvidas pelo Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - IMFLA.

**Art. 3º** O Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – IMFLA é o responsável pela avaliação dos impactos ambientais gerados ao meio ambiente, cabendo ao mesmo a elaboração, acompanhamento e aceite final das medidas compensatórias de que trata esta Lei, através de Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora avaliado pela Câmara de Compensação Ambiental.

**§ 1º** Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – T.C.C.A (anexo I): instrumento formalizado, pelo IMFLA e pelas empresas responsáveis por empreendimentos de significativo impacto ambiental, por meio do qual se estabelecem as condições para cumprimento da obrigação de compensação ambiental no processo de licenciamento destes empreendimentos.

**§ 2º** Câmara de Compensação Ambiental - CCA: órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, instituída no âmbito do IMFLA, que possui, dentre outras atribuições, a de definir a aplicação, destinação e distribuição dos recursos advindos de compensação ambiental nas unidades de conservação municipais;

**§ 3º** O acompanhamento das ações de compensação ambiental será realizado pelo IMFLA e a SEDEMA, com autorização da Câmara de Compensação e conhecimento do COMDEMA.

**§ 4º** O procedimento da compensação ambiental tem início na fase de Licença Prévia, momento em que o empreendedor toma ciência de sua responsabilidade em apoiar a criação de espaços protegidos, através da implantação de unidades de conservação e de programas de conservação.

**§ 5º** Constatada a incidência dos impactos negativos e não mitigáveis, a equipe técnica do IMFLA deverá fazer constar no parecer técnico a obrigação do empreendedor em apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação e desenvolvimento de programas de conservação através do cumprimento de compensação ambiental.

**§ 6º** É dever da equipe técnica do IMFLA incluir como condicionante da Licença Prévia, a obrigatoriedade do empreendedor assinar termo de compromisso de compensação ambiental antes da emissão da Licença e Instalação, comprometendo-se com o IMFLA em cumprir as obrigações estabelecidas no instrumento contratual supra.

### DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS OU MITIGADORAS

**Art. 4º** Em casos de construção de edificações de uso residencial em área considerada de preservação permanente é obrigatório reparar o dano local.



## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

**Art. 5º** Na construção de edificações de uso não residencial e de usos especiais nas áreas de preservação permanente e/ou de relevante interesse ecológico, paisagístico e cultural, de acordo com a avaliação ambiental dos técnicos do IMFLA, os responsáveis poderão pagar multa, ter a construção embargada, demolida e serem obrigados a recuperar o dano ambiental independente da aplicação de multa.

**Art. 6º** Na construção de edificações destinadas ao uso industrial, loteamentos áreas de lazer públicas ou particulares é obrigatória a destinação de uma área não inferior a 20% (vinte por cento) do empreendimento para plantio de mudas.

**Art. 7º** Nas áreas destinadas a loteamentos é obrigatória a criação de uma reserva de no mínimo 20% (vinte por cento) do total do terreno para que sirva de reserva com características naturais local.

**Art. 8º** Em obras de implantação de ruas, avenidas, rodovias, vias de rodagem expressas e/ou similares, com extensão superior a 100m (cem metros), é obrigatório o fornecimento de 50 (cinquenta) mudas de árvores plantas nativas para recuperação de encostas e áreas degradadas, para cada 100 m de pista construída, sendo que em caso de qualquer fração, o número obtido será arredondado para maior.

**Art. 9º** Em obras de impermeabilização do solo, pavimentação ou concretagem para qualquer finalidade é obrigatório destinar uma área em tamanho igual ou superior no local para plantio de árvores e absorção de água.

**Art. 10.** Nos casos em que houver a necessidade de remoção de árvore ou vegetação para a realização dos empreendimentos ou atividades de que trata esta Lei, deverão ser cumpridos pelo responsável os dois tipos de compensação ambiental, a primeira pela remoção e a segunda pelo empreendimento, edificação ou atividade

**Art. 11.** O plantio deverá ser realizado pelo responsável ou através da contratação de empresa especializada, desde que acordado em Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora, em que deverá constar, obrigatoriamente, instruções e cronograma de execução do plantio, discriminando local, as espécies de árvores e seus respectivos quantitativos e acessórios.

**Parágrafo único.** A preferência de plantio será, prioritariamente, em áreas encostas degradadas, Áreas de Preservação Permanentes, logradouros públicos e adjacências do empreendimento.

**Art.12.** A concessão de Licença Ambiental fica condicionada à celebração de Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora de que trata a presente Lei para cumprimento por parte do requerente ou interessado, sem prejuízos de outras exigências legais.



## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

**Art. 13.** A concessão de Licença fica condicionada ao cumprimento integral do Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora por parte do requerente ou interessado.

**Art. 14.** Ficam subordinados, também, ao cumprimento desta Lei todos os processos de Legalização de Construção e Acréscimo, assim como as obras embargadas sem a devida licença de construção.

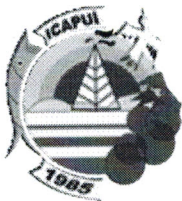
#### DA CONVERSÃO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA OU MITIGADORA

**Art. 15.** A conversão da medida compensatória poderá se dar através de:

- I - recuperação de áreas degradadas, incluindo serviços e materiais;
- II - implantação de medidas de controle de poluição, em qualquer de suas formas;
- III - execução de tarefas ou serviços junto a unidades de conservação, áreas de interesse ecológico, parques, praças e jardins públicos, com exceção da gestão da conservação;
- IV - restauração de bem de uso público danificado ou de patrimônio histórico e cultural;
- V - custeio e elaboração de programas e projetos de educação ambiental e outros na área ambiental;
- VI - outras medidas de interesse para proteção, ampliação, manejo e recuperação de áreas verdes;
- VII - doação de bens imóveis, móveis, veículos, equipamentos, ferramentas e materiais para uso em projetos, programas e ações que visem a promoção, recuperação e conservação do meio ambiente, bem como para a promoção da educação ambiental;
- VIII - fornecimento de mudas de árvores, plantas, gramas, terra adubada, sementes, insumos e outros materiais para intervenções paisagísticas nos espaços públicos urbanos e de convívio social do município, visando elevar a qualidade de vida e bem-estar da população;
- IX - custear cursos, seminários, palestras e outros eventos que venham a promover a capacitação do quadro de pessoal responsável pela gestão ambiental no município, visando a qualidade e eficiência da administração pública;
- X - outras modalidades de interesse da política municipal de meio ambiente, sendo estas aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e CONDEMA.

§ 1º Nos casos de que tratam os incisos de I a VI, e X fica facultado ao interessado contratar terceiros a responsabilidade pela implantação da medida compensatória, desde que devidamente formalizada e aprovada junto ao órgão ambiental municipal, que emitirá o aceite definitivo.

§ 2º A doação de bens imóveis e móveis que trata o inciso VII, os mesmos passarão a integrar o patrimônio do órgão ambiental municipal responsável pelas políticas públicas ambientais no município de Icapuí.



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

### DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

**Art. 16.** São considerados como bens de interesse comum a todos os munícipes as dunas, as falésias, os manguezais, as matas de tabuleiro, os coqueirais, os cajueirais, os sistemas lacustres, e as matas ciliares, existentes ou que venham a existir no território do Município de Icapuí, tanto em área de domínio público como privado.

**Art. 17.** A solicitação de autorização para corte, derrubada, remoção ou manejo de árvore nativa ou de ornamentação de logradouros públicos deverá ser submetida a parecer dos técnicos do IMFLA.

**§ 1º** A emissão de autorização municipal para corte de árvore fica condicionada ao pagamento pelo requerente ou interessado da Taxa de Autorização para Corte de Árvore.

**Art. 18.** O pedido de autorização deverá ser protocolado em formulário próprio do IMFLA, que adotará, quando do seu recebimento, as seguintes providências:

- I - proceder a vistoria do vegetal a que se refere o pedido;
- II - Após a vistoria, o IMFLA emitirá parecer deferindo ou não o pedido, que deverá ser acompanhado de Laudo Técnico.

**Art. 19.** A autorização para o corte, derrubada ou remoção de árvores ou vegetação será concedida, exclusivamente, se o(s) espécime(s) alvo(s) apresentarem, no mínimo, uma das seguintes características:

- I - risco à vida ou ao patrimônio desde que comprovados por meio de laudo técnico;
- II - causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;
- III - utilidade pública;
- IV - manutenção da arborização urbana executada pelo órgão ambiental municipal, devendo constar laudo técnico com justificativa do corte, derrubada ou remoção;
- V - quando o estado fitossanitário da árvore justificar o corte;
- VI - outras de relevante interesse que deverá ser analisada pelo órgão ambiental que aferirá a real necessidade ficando a seu critério a autorização;

**§ 1º** Nos casos de pedido de corte de árvore ou remoção de vegetação para construção, modificação ou acréscimo de edificação ou parcelamento do solo só será autorizada nos casos comprovados da impossibilidade de sua manutenção, transplante ou permanência na área.

**§ 2º** Poderá ser exigida mudança no projeto arquitetônico, dentro dos parâmetros urbanísticos vigentes, com o objetivo de preservar espécimes significativos ou elemento de relevância ambiental, paisagística ou científica.

**§ 3º** Quando do deferimento do pedido, é de inteira responsabilidade do requerente ou interessado: o corte da árvore ou qualquer manejo de acordo com o pedido aprovado; a destinação ambientalmente adequada dos restos vegetais e demais tipos de resíduos provenientes da intervenção autorizada, que deverão ser realizados através da contratação de profissional habilitado ou empresa especializada para a



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

execução do serviço, observando todas as normas de segurança e as exigências da autorização.

**§ 4º** Nos casos de emergência que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado, fica dispensado o pedido de autorização pelos órgãos públicos competentes ou concessionárias de serviços públicos, devendo obrigatoriamente, no prazo de até 15 dias, ser protocolada comunicação sobre a realização e justificativa do corte ao órgão ambiental municipal.

**Art. 20.** A autorização de intervenção ou supressão de espécies arbóreas e vegetação em Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação e Áreas de Interesse Ambiental e Ecológico no município de Icapuí somente será admitida em casos de interesse social, utilidade pública ou risco, e na forma da legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 21.** Fica estabelecida a multa de 100 a 500 UFMI – Unidade Fiscal de Referência do Município - por exemplar cortado ou removido sem autorização municipal, levando-se em conta a importância ecológica, paisagística e cultural da árvore, assim como o estado fitossanitário, altura, diâmetro e idade do vegetal, bem como as aplicações legais cabíveis.

**Art. 22.** Ficam autorizados o órgão ambiental municipal e a Defesa Civil a notificarem para providências de corte ou poda os proprietários de terrenos em que alguma árvore estiver causando: dano ao patrimônio de terceiros, risco à vida humana e qualquer tipo de perigo, desde que comprovado através de laudo técnico.

### DA MEDIDA COMPENSATÓRIA PELA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

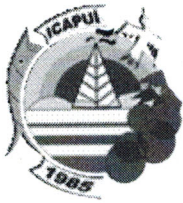
**Art. 23.** Fica estabelecida a medida compensatória pela supressão de vegetação, na forma abaixo:

**§ 1º** Para cada exemplar cortado ou removido o mesmo deverá ser compensado com o plantio de 03 (três) a 15 (quinze) novas espécies no mesmo terreno ou calçada, quando for possível, ou com o fornecimento do mesmo número ao Horto Municipal da Prefeitura para sua utilização nos programas de arborização urbana, ampliação e manutenção de áreas verdes no município.

**§ 2º** A determinação da medida compensatória deverá levar em consideração a importância ecológica das espécies para o microclima da cidade, assim como estado fitossanitário, altura, diâmetro, idade do vegetal e riscos gerados.

**§ 3º** A autorização somente será entregue ao requerente mediante a assinatura, pelo mesmo, de um Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória.

**§ 4º** O órgão ambiental municipal determinará ainda no Termo de Cumprimento de Medida Compensatória o prazo em que deverá ser efetuado o plantio das mudas ou a entrega no Horto Municipal, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, após



## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

este prazo o não cumprimento implicará em multa no valor de 100 a 300 UFIR por exemplar cortado ou removido.

### DOS CASOS DE PODA DE ÁRVORE

**Art. 24.** A poda das arvores deverão seguir padrões estéticos, sendo necessária a orientação de técnicos do órgão ambiental.

**Art. 25.** Os tipos de poda dispensados de autorização são as podas de formação, frutificação, condução, limpeza, adequação e de emergência para áreas privadas.

**Art. 26.** Para fins desta Lei, as definições dos tipos de podas constantes do artigo 26, são:

**I - Poda de formação:** poda com finalidade de propiciar à planta uma altura de copa e uma arquitetura/distribuição de ramos adequada;

**II - Poda de frutificação:** objetiva limitar e equilibrar o número de ramos vegetativos e frutíferos;

**III - Poda de condução:** visa manter a copa da planta sob controle de acordo com os objetivos da intervenção que podem ser elevação da copa, conformação da copa nos primeiros anos de vida da árvore;

**IV - Poda de limpeza:** consiste na eliminação de galhos secos, velhos, doentes, e ou indesejáveis como brotos ladrões e galhos que fecham o centro da copa, facilitando o arejamento e reduzindo o ataque de pragas e doenças;

**V - Poda de adequação:** consiste em adequar o desenvolvimento da árvore aos espaços, edificações ou equipamentos urbanos, bem como abertura de espaços na copa para passagem de fios elétricos e telefônicos;

**VI - Poda de emergência –** visa retirar galhos que estejam colocando em risco a segurança de pessoas e ao patrimônio, assim como junto à rede elétrica e telefônica;

**§ 1º** Espécies utilizadas como cerca viva, ornamental ou de barreira física, como Sanção do Campo, Azaleia, Pingo de Ouro e assemelhadas, não necessitam de autorização para supressão ou poda.

**Art. 27.** A poda excessiva ou drástica de árvores dependerá de autorização do órgão ambiental municipal.

**Parágrafo único –** Define-se como poda excessiva ou drástica a supressão de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando-se a gema apical e o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

**Art. 28.** Fica estabelecida multa de 50 a 3000 UFMI – Unidade Fiscal de Referência do Município para os casos de poda drástica sem autorização municipal, levando-se em conta o dano causado à árvore, mediante laudo técnico.



## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

**Art. 29.** Em excepcionais casos de carência financeira, devidamente comprovada, poderá a poda ou corte de árvore em áreas particulares ser executado pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento, devendo ocorrer mediante manifestação de pedido do interessado e comprovação da necessidade através de parecer dos técnicos ambientais do município, responsável pela assistência social ao cidadão.

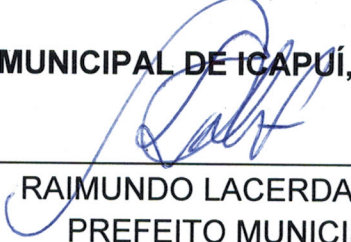
**Art. 30.** As mudas de árvores de que trata as medidas compensatórias desta Lei deverá corresponder a espécies vegetais nativas.

**Art. 31.** É obrigatória a destinação de forma ambientalmente adequada dos restos vegetais e demais tipos de resíduos provenientes de corte ou poda de árvore e vegetação, com custos sob responsabilidade do requerente ou interessado.

**Parágrafo único.** Deverá ser dada, preferencialmente, solução de reciclagem e reaproveitamento dos restos vegetais, e quando não possível, depositar em local adequado autorizado pelo órgão ambiental.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 24 de março de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
RAIMUNDO LACERDA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL





# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

ANEXO I DA LEI Nº 687/2017, DE 24 DE MARÇO DE 2017

### TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL Nº. 00/0000

**TERMO DE COMPROMISSO QUE CELEBRAM O INSTITUTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL – IMFLA COM xxxx OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DA xxxx, NA LOCALIDADE DE xxxx, MUNICÍPIO DE xxxx, ESTADO DO CEARÁ.**

**INSTITUTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL - IMFLA**, com sede na Avenida Newton Ferreira, na Cidade de Icapuí, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº.13.814.204/0001-08, neste ato representada por seu presidente, o(a) Sr(a). nome completo, nacionalidade..., estado civil..., profissão..., inscrito(a) no CPF sob o nº..., titular do documento de identidade RG n..., endereço completo..., neste ato denominada **COMPROMITENTE**; e nome e/ou razão social..., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº..., endereço completo..., telefone..., neste ato representado(a) por seu(s)/sua(s) administrador(es)/administradora(s), o(s)/a(s) Sr(s)/Sra(s). nome completo..., nacionalidade..., estado civil..., profissão..., endereço completo..., titular do documento de identidade RG nº..., inscrito(a) no CPF sob o nº..., endereço completo..., neste ato denominado(a) **COMPROMISSÁRIO(A)**.

**Considerando** que o Art. 36 da Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, estabelece para empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, fundamentado em Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, a obrigação do empreendedor em apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação;

**Considerando** o disposto no Decreto nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentam o Art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

**Considerando** o Art. 83 do Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008;

**Considerando** a Resolução CONAMA nº. 371, de 5 de abril de 2006 que estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental;

**Considerando** a Resolução COEMA Nº. 09, de 29 de maio de 2003 que institui no âmbito da Política Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará o Termo Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA por danos causados ao meio ambiente e pela utilização de recursos ambientais;



## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

**Considerando** as disposições da 541 de Dezembro de 2010 que cria a política Municipal de Meio Ambiente;

**Considerando** o Decreto nº 30.880 de 12 de abril de 2012, que regulamenta os artigos nº 3º e 19º da Lei nº 14.950, de 27 de junho de 2011.

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - TCCA** mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

**1.1.** O presente Termo de Compromisso tem por objeto o cumprimento das ações de compensação ambiental decorrente da implantação **OBJETO DO LICENCIAMENTO**. Tal projeto foi aprovado na... Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, realizada em... de... de..., conforme resolução COEMA, nº..., de... de... de..., tem sua Licença de Prévia embasada no Parecer Técnico..., refere-se ao processo de L.P. nº... e Licença de instalação embasada no Parecer Técnico nº..., refere-se ao processo de L.I. nº...

**1.2.** As ações a serem desenvolvidas deverão constar no Plano de Trabalho a ser elaborado pela SEDEMA ou IMFLA, respeitadas as respectivas competências, após aprovação da destinação do recurso na Câmara de Compensação Ambiental – CCA, quando passará a fazer parte integrante deste instrumento;

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

**2.1.** O valor da compensação ambiental corresponde a 0,5% (meio por cento) do custo total da implantação do empreendimento referido, que é estimado em **R\$ 000.000,00 (...)**, conforme orçamento apresentado ao IMFLA pela COMPROMISSÁRIA;

**2.2.** Não obstante o valor total da compensação ambiental só possa ser conhecido ao final da implantação do empreendimento, estima-se até a presente data, que o percentual indicado no item 2.1 importe em **R\$ 00,00 (...)**.

**2.3.** Nos trinta dias subsequentes à conclusão das obras mencionadas neste instrumento, será apurado o custo total pela COMPROMISSÁRIA e apresentado à SEMACE para o fim de, eventualmente, adequar o valor devido a título de compensação ambiental;

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – PREVISÃO DE DESEMBOLSO E APLICAÇÃO DO VALOR**

**3.1.** A previsão do desembolso e a sua aplicação para execução do objeto deste Termo de Compromisso deverá ser ajustada ao período de implantação do empreendimento, conforme cronograma físico apresentado ao IMFLA pela COMPROMISSÁRIA.

**3.2.** O cronograma de desembolso do valor descrito na cláusula segunda, item 2.2 se dará da seguinte forma:



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

Parcela	Valor (R\$)	Pagamento (data)
1ª	00,00	00,00
2ª	00,00	00,00

**3.3.** A qualquer tempo durante a vigência do presente Termo ou no prazo previsto no item 2.3, a COMPROMISSÁRIA apresentará ao IMFLA o custo total despendido na implantação do projeto que está sendo licenciado, para o fim de verificar sua conformidade com o valor estabelecido para a compensação ambiental.

**3.4.** Os recursos provenientes de compensação ambiental serão destinados para criação, implantação, manutenção de Unidades de Conservação, em atenção ao disposto no artigo 36, da Lei nº 9985/2000.

**3.5.** A Unidade de conservação, beneficiada com o recurso de compensação ambiental, estará especificada no Plano de Trabalho, que será elaborado após deliberação da Câmara de Compensação Ambiental – CCA.

**3.6.** Os pagamentos correspondentes à compensação ambiental, bem como as ações ou atividades que constarem no Plano de Trabalho deverão estar concluídas até a data da emissão da Licença de Operação (LO), ou a diferença apurada entre o valor inicialmente previsto, objeto deste termo, com o valor real despendido na realização das obras mencionadas, equivalente em dinheiro depositado na conta bancária constante na cláusula seguinte, como condição da quitação do empreendedor e da consequente emissão desta Licença.

### CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

#### 4.1 – COMPETE À COMPROMISSÁRIA:

**4.1.1** Apresentar ao IMFLA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste instrumento o comprovante de publicação do extrato deste TERMO, no Diário Oficial dos Municípios;

**4.1.2** Adquirir os produtos e contratar os serviços que forem de sua responsabilidade, conforme determinado neste instrumento ou no Plano de Trabalho;

**4.1.3** Depositar, nas datas dos respectivos vencimentos, dispostos na Cláusula 3ª, item 3.2, o valor destinado à compensação ambiental no Banco do Brasil, agência nº. 3879-2, conta corrente nº..., nos casos em que ficar determinado que a execução será de responsabilidade do IMFLA;

**4.1.4** Comprovar com documentação idônea a execução integral deste termo de compromisso, consubstanciado através do depósito do valor destinado a compensação ambiental, como condição para o recebimento do Termo de Quitação;

**4.1.5** O pagamento de quaisquer impostos que porventura incidam sobre os serviços e/ou aquisições de sua responsabilidade.

#### 4.2 – COMPETE À COMPROMITENTE:

**4.2.1** Elaborar os termos de referência com as especificações técnicas para as aquisições segundo disporá o Plano de Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias,



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

contados da data da Reunião da Câmara de Compensação que aprovar a destinação do recurso;

**4.2.2** Adquirir os produtos e contratar os serviços que forem de sua responsabilidade, previstos no Plano de Trabalho;

**4.2.3** Exercer a autoridade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução do objeto deste Termo;

**4.2.4** Elaborar termos de quitação, após comprovação pelo compromissário do efetivo cumprimento deste termo.

**4.2.5** Elaborar os relatórios de execução físico-financeiros e prestações de conta, atendendo à legislação pertinente;

### CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

**5.1.** O presente TERMO terá vigência a partir da data de sua assinatura e sua expiração ocorrerá na mesma data do término da validade da Licença de Instalação e de suas eventuais renovações, podendo ser alterado mediante Termo Aditivo, no interesse do IMFLA.

### CLÁUSULA SEXTA – MORA E PENALIDADES

**6.1.** No caso de não-atendimento da obrigação constante da Cláusula Terceira, item 3.1 e 3.2, assim como da Cláusula Quarta, item I, alínea “b” (aquisição de bens e/ou serviços pelo COMPROMISSÁRIO), no prazo e condições estipulados, ficará o IMFLA autorizado a exigir o cumprimento da obrigação específica ou, a seu critério, o pagamento do equivalente em pecúnia;

**6.2.** A eventual inobservância pelas partes dos prazos e obrigações aqui pactuados, desde que, comprovadamente, resultante de caso fortuito, força maior, na forma prevista em lei, ou por significativa justificação, não constituirá em descumprimento do presente Termo.

**6.3.** O descumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, sem que tenham sido verificadas as excludentes constantes da cláusula 6.3, sujeitá-lo-á, ainda, ao pagamento da multa prevista no Art. 83, do Decreto Federal 6.514/2008, e poderá impedir a emissão de Licença de Operação.

**6.4.** Trata-se o presente TERMO de título executivo extrajudicial, na forma do disposto no art. 585, II do Código de Processo Civil, de certo que sua inexecução ensejará cobrança judicial, com o acréscimo dos encargos presentes neste instrumento, honorários advocatícios, e demais consectários legais.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DA QUITAÇÃO

**7.1.** O Termo de Quitação Final será expedido pela COMPROMITENTE, ao final da implantação do projeto, quando a COMPROMISSÁRIA comprovar o cumprimento integral do Termo de Compromisso, mediante a entrega dos produtos/serviços ou o depósito dos valores previstos;

**7.2.** O IMFLA, quando for o caso, expedirá termos de recebimento que valerão como quitatórias parciais das obrigações da **COMPROMISSÁRIA**.



## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

7.3. Os produtos adquiridos para execução do Plano de Trabalho, na forma do item 7.1, passarão à propriedade do IMFLA, através da formalização de termo de dação em pagamento.

### CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

8.1. Fica eleito o foro da Comarca de Icapuí como o competente para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente Termo de Compromisso.

Icapuí-CE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Nome completo  
Presidente do IMFLA  
Compromitente

Nome completo  
Administrator(a) da Empresa...  
Compromissária

Nome completo  
Testemunha  
CPF

Nome completo  
Testemunha  
CPF